



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2368371-69.2024.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante FABIANO GASPAR DE SOUZA, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 15413

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2368371-69.2024.8.26.0000

COMARCA: TABOÃO DA SERRA – 1ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: FABIANO GASPAR DE SOUZA

**AGRAVADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS NPL II**

JUIZ DE DIREITO: DR. MATHEUS BARBOSA PANDINI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de prescrição de dívida cumulada com pedido indenizatório por danos morais.

Decisão que indeferiu que indeferiu o benefício da justiça gratuita. Inconformismo do requerente.

Desistência do recurso. Homologação. Perda superveniente do interesse recursal.

Recurso prejudicado.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos da ação declaratória de prescrição de dívida cumulada com pedido indenizatório por danos morais, processada sob nº 1004551-85.2024.8.26.0609, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível do Foro de Taboão da Serra, que indeferiu ao requerente, ora agravante, o benefício da justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas iniciais sob pena de indeferimento da inicial.

O recorrente requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão para o deferimento da gratuidade.

O recurso é tempestivo e se encontra isento do recolhimento de custas por ter sido interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade judiciária, nos termos do art. 101, § 1º, do Código de Processo Civil.

Pelo despacho a fls. 76/77 foi deferido o pedido de efeito suspensivo.

Às fls. 80 o recorrente pede a desistência deste agravo.

É o relatório.

A hipótese é de homologação do requerimento de desistência apresentado pela parte agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recorrente postulou a desistência do recurso de agravo de instrumento (fls. 80), o que deve ser acolhido, independentemente de concordância da parte contrária, por força do disposto no art. 998 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **homologa-se a desistência** do recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte agravante. Após a certificação do eventual trânsito em julgado, encaminhem-se os autos a D. Juízo de origem, com as homenagens de estilo.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator